



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador André Santos, que estabelece o uso da hashtag #PraTodosVerem nas publicações eletrônicas da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

O projeto prevê que todas as publicações eletrônicas que apresentem imagens, divulgadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo em seus respectivos sítios eletrônicos e redes sociais, estão obrigadas a incluir a descrição "#PraTodosVerem". Ainda de acordo com o projeto, essa descrição deve conter o tipo de imagem, a ordem de leitura natural da esquerda para a direita e de cima para baixo, informações sobre as cores e os elementos presentes na foto, garantindo assim uma sequência lógica para a compreensão da imagem. Por fim, a proposta estabelece que a imagem deverá ser descrita de forma imparcial, sem qualquer forma de julgamento ou opinião.

Nos termos da justificativa apresentada, a medida proposta fortalece a transparência, a confiabilidade e a inclusão nas comunicações online do governo municipal, garantindo que as informações visuais sejam compreensíveis e acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua capacidade visual.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa do Município, consoante será demonstrado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cabe consignar ainda, quanto a este ponto, que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de repercussão geral), é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Já no que tange à matéria veiculada, o projeto encontra seus primeiros fundamentos na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para suplementar a legislação federal e estadual relativa à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV e art. 30, II, da Constituição Federal).

Também a Lei Orgânica do Município prevê expressamente o dever de atenção específica às pessoas com deficiência, *verbis*:

Art. 226 – O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

Já a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social.

Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a *“assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”*, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, “a”).

E vale registrar que ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo *“assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”*.

Resta claro, portanto, que o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,